

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À Douta Comissão de Licitação,

Vimos, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e na Lei Complementar nº 123/2006, **apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente edital tem por objeto a aquisição de 30 TUBO PEAD CORRUGADOS FURADOS: MATERIAL: POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD). DIÂMETRO NOMINAL: 16 POLEGADAS (APROXIMADAMENTE 406,4 MILÍMETROS). COMPRIMENTO: 6 (SEIS) METROS POR TUBO, com valor estimado global de R\$ 40.050,00, **inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no artigo 48, inciso I, da LC nº 123/2006.**

Contudo, verifica-se que **o edital não contempla a previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, contrariando preceito legal expresso, bem como orientação reiterada de órgãos de controle.

II – DO DIREITO

1. Obrigatoriedade da Exclusividade para ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, inciso I, estabelece:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá:

I – realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;**”

Trata-se de norma de **caráter cogente**, cuja aplicação é obrigatória, salvo nas hipóteses de **manifesta inviabilidade técnica ou operacional devidamente justificada**, o que **não foi apresentado no presente edital.**

2. Função Social e Econômica da Reserva

A reserva de participação exclusiva para ME e EPP não é um mero benefício, mas instrumento de concretização da **função social da contratação pública**, conforme os princípios constitucionais da **eficiência, isonomia e desenvolvimento nacional sustentável** (art. 37, caput, e art. 170 da Constituição Federal).

Tais medidas buscam:

- Estimular a economia local e regional;
- Promover justiça social;

- Combater a concentração de mercado;
- Incentivar a formalização e o crescimento de pequenos negócios.

3. Jurisprudência e Pareceres Técnicos

a) Tribunal de Contas da União (TCU)

1. Acórdão nº 2061/2017 – Plenário

“[...] nos itens com valores inferiores a R\$ 80.000,00, deve ser obrigatória a destinação exclusiva para ME e EPP, **salvo nos casos em que restar justificada a sua inviabilidade.**”

2. Acórdão nº 2614/2014 – Plenário

“A ausência de destinação exclusiva para ME/EPP nos itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 configura afronta à LC 123/2006.”

3. Acórdão nº 823/2021 – Plenário

“A administração deve justificar de forma técnica e objetiva a não aplicação da reserva legal prevista no art. 48, inciso I, da LC 123/2006.”

b) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

1. Decisão TC-004822.989.21-9

“É irregular a ausência de reserva de itens para ME e EPP quando os valores estão dentro dos limites legais e não há justificativa técnica que fundamente a exceção.”

2. Parecer Normativo PN-TCESP nº 01/2020

“A ausência de exclusividade para ME e EPP em contratos de até R\$ 80.000,00 demanda justificativa técnica e formal, sob pena de nulidade do certame.”

3. Consulta 19.961/026/15 – Rel. Conselheiro Sidney Beraldo

“A reserva de cota exclusiva é medida de estímulo obrigatório, devendo ser observada sempre que tecnicamente viável.”

c) Diretrizes da Confederação Nacional de Municípios (CNM)

A **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**, entidade de maior representatividade nacional no apoio institucional aos municípios, orienta formalmente que:

- A **reserva exclusiva para ME e EPP em licitações de até R\$ 80.000,00 é obrigatória** e deve constar nos editais;
- A medida promove o **desenvolvimento local**, fortalece a economia municipal e **atende à função social da contratação pública**;
- Os editais devem ser estruturados para garantir esse tratamento diferenciado;
- A ausência dessa previsão implica descumprimento da **Lei Complementar nº 123/2006** e pode ensejar impugnações ou responsabilização do gestor.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **A imediata retificação do edital**, para que contemple a **reserva de participação exclusiva para ME e EPP** nos itens cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, conforme preceitua o art. 48, I, da LC nº 123/2006;
2. Caso a Administração entenda pela impossibilidade da reserva, que apresente **justificativa técnica formal e fundamentada**, conforme exigido pelo TCU e TCE-SP, para fins de controle de legalidade;
3. A **suspensão do prazo da licitação** até a devida análise deste pedido, em observância aos princípios da ampla competitividade e do interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

maw

Porto Alegre 6 de junho de 2025

comércio

importação

Marcos A. Wanin.

Marcos Aurélio Wanin - Diretor

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA

CNPJ - 46.166.296/0001-16

e gestão

empresarial